

**Alteração 2****Anna Cavazzini**

em nome da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

**Relatório****A9-0343/2023****Christian Ehler**

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

**Proposta de regulamento****Artigo 19 – n.º 1***Texto da Comissão**Alteração*

1. No âmbito de um procedimento de contratação pública, as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes devem basear a adjudicação dos contratos de tecnologias de impacto zero enumeradas no anexo na proposta economicamente mais vantajosa, o que terá em conta a melhor relação qualidade/preço, incluindo, pelo menos, o contributo da proposta para a sustentabilidade e resiliência, em conformidade com a Diretiva 2014/23/UE, a Diretiva 2014/24/UE ou a Diretiva 2014/25/UE e com a legislação setorial aplicável, bem como com os compromissos internacionais da União, incluindo o ACP e outros acordos internacionais a que a União está vinculada.

1. No âmbito de um procedimento de contratação pública, as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes devem basear a adjudicação dos contratos de tecnologias de impacto zero enumeradas no anexo na proposta economicamente mais vantajosa, o que terá em conta a melhor relação qualidade/preço, incluindo, pelo menos, o contributo da proposta para a sustentabilidade e resiliência, em conformidade com a Diretiva 2014/23/UE, a Diretiva 2014/24/UE ou a Diretiva 2014/25/UE e com a legislação setorial aplicável, bem como com os compromissos internacionais da União, incluindo o ACP e outros acordos internacionais a que a União está vinculada. ***As autoridades adjudicantes ou entidades adjudicantes asseguram que o processo de contratação pública seja aberto, não discriminatório e transparente, permitindo uma concorrência leal entre todos os fornecedores elegíveis.***

Or. en

14.11.2023

A9-0343/3

### **Alteração 3**

**Anna Cavazzini**

em nome da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

### **Relatório**

**A9-0343/2023**

**Christian Ehler**

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 19 – n.º 2 – parte introdutória**

#### *Texto da Comissão*

2. O contributo da proposta para a sustentabilidade *e a resiliência* deve ***basear-se nos*** seguintes critérios ***cumulativos***, que devem ser objetivos, transparentes e não discriminatórios:

#### *Alteração*

2. O contributo da proposta para a sustentabilidade deve ***ter em conta os*** seguintes critérios, que devem ser objetivos, transparentes e não discriminatórios:

Or. en

14.11.2023

A9-0343/4

**Alteração 4**

**Anna Cavazzini**

em nome da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

**Relatório**

**A9-0343/2023**

**Christian Ehler**

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 19 – n.º 2 – alínea a)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a) Sustentabilidade ambiental que **vá além dos** requisitos mínimos previstos na legislação aplicável;

a) Sustentabilidade ambiental que **cumpra pelo menos os** requisitos mínimos previstos na legislação **da União ou nacional** aplicável **ou exceda os mesmos**;

Or. en

14.11.2023

A9-0343/5

**Alteração 5**

**Anna Cavazzini**

em nome da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

**Relatório**

**A9-0343/2023**

**Christian Ehler**

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

**Proposta de regulamento**

**Artigo 19 – n.º 2 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

b) Caso seja *necessário desenvolver* uma solução inovadora, o impacto e a qualidade do plano de execução, incluindo medidas de gestão dos riscos;

b) Caso seja *desenvolvida* uma solução inovadora, o impacto e a qualidade do plano de execução, incluindo medidas de gestão dos riscos;

Or. en

14.11.2023

A9-0343/6

## **Alteração 6**

**Anna Cavazzini**

em nome da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

## **Relatório**

**A9-0343/2023**

**Christian Ehler**

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

## **Proposta de regulamento**

**Artigo 19 – n.º 2 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***d) O contributo da proposta para a resiliência, tendo em conta a proporção de produtos originários de uma única fonte de abastecimento, determinada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>72</sup>, da qual mais de 65 % do aprovisionamento dessa tecnologia específica de impacto zero na União teve origem no último ano para o qual há dados disponíveis no momento em que o concurso é realizado.***

***Suprimido***

---

<sup>72</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

Or. en

14.11.2023

A9-0343/7

## **Alteração 7**

**Anna Cavazzini**

em nome da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

## **Relatório**

**A9-0343/2023**

**Christian Ehler**

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

## **Proposta de regulamento**

**Artigo 19 – n.º 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2-A. O contributo da proposta para a resiliência tem em conta os seguintes critérios, que devem ser objetivos, transparentes e não discriminatórios: o contributo da proposta para a resiliência, com ênfase na diversificação das cadeias de abastecimento correspondentes, a segurança energética da União e a segurança do aprovisionamento. O aprovisionamento é considerado insuficientemente resiliente e diversificado se uma única fonte de um país terceiro, como definido nos termos do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>72</sup> tiver satisfeito, no último ano para o qual há dados disponíveis, mais de 65 % da procura total de uma tecnologia específica de impacto zero na União ou os componentes-chave utilizados na produção dessas tecnologias. A Comissão adotará um ato de execução que esclareça a aplicação destes critérios em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2.***

---

<sup>72</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

Or. en

AM\1290311PT.docx

PE754.368v01-00

**PT**

*Unida na diversidade*

**PT**

14.11.2023

A9-0343/8

## **Alteração 8**

**Anna Cavazzini**

em nome da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

### **Relatório**

**A9-0343/2023**

**Christian Ehler**

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

### **Proposta de regulamento**

**Artigo 19 – n.º 3**

#### *Texto da Comissão*

3. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes atribuem ao contributo da proposta para a sustentabilidade e a resiliência uma ponderação entre 15 % e 30 % dos critérios de adjudicação, sem prejuízo da aplicação do artigo 41.º, n.º 3, da Diretiva 2014/23/UE, do artigo 67.º, n.º 5, da Diretiva 2014/24/UE ou do artigo 82.º, n.º 5, da Diretiva 2014/25/UE, para atribuir uma ponderação mais elevada aos critérios referidos no n.º 2, alíneas a) e b).

#### *Alteração*

3. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes atribuem ao contributo da proposta para a sustentabilidade e a resiliência uma ponderação entre 15 % e 30 % dos critérios de adjudicação, ***tendo em conta, de forma equilibrada, tanto o contributo para a sustentabilidade como o contributo para a resiliência***, sem prejuízo da aplicação do artigo 41.º, n.º 3, da Diretiva 2014/23/UE, do artigo 67.º, n.º 5, da Diretiva 2014/24/UE ou do artigo 82.º, n.º 5, da Diretiva 2014/25/UE, para atribuir uma ponderação mais elevada aos critérios referidos no n.º 2, alíneas a) e b).

Or. en



**Alteração 9****Anna Cavazzini**

em nome da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

**Relatório****A9-0343/2023****Christian Ehler**

Quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu de fabrico de produtos com tecnologia de impacto zero (Regulamento Indústria de Impacto Zero) (COM(2023)0161 – C9-0062/2023 – 2023/0081(COD))

**Proposta de regulamento****Artigo 19 – n.º 4***Texto da Comissão*

4. A autoridade adjudicante ou a entidade adjudicante **não é obrigada a aplicar as considerações relacionadas com** o contributo para a sustentabilidade e resiliência das tecnologias de impacto zero caso a sua aplicação obrigue essa autoridade ou entidade a adquirir equipamentos de custos desproporcionados ou de características técnicas diferentes das do equipamento existente, que resultem em incompatibilidade e dificuldades técnicas de funcionamento e manutenção. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem considerar desproporcionadas as diferenças de custos superiores a 10 %. Esta disposição não prejudica a possibilidade de excluir propostas anormalmente baixas nos termos do artigo 69.º da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 84.º da Diretiva 2014/25/UE, e sem prejuízo de outros critérios de adjudicação de contratos de acordo com a legislação da UE, incluindo os aspetos sociais em conformidade com os artigos 30.º, n.º 3, e 36.º, n.º 1, segundo travessão, da Diretiva 2014/23/UE, os artigos 18.º, n.º 2, e 67.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE e os artigos 36.º, n.º 2, e 82.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE.

*Alteração*

4. **Em derrogação do n.º 3**, a autoridade adjudicante ou a entidade adjudicante **pode decidir não** aplicar o contributo para a sustentabilidade e resiliência das tecnologias de impacto zero caso a sua aplicação obrigue **claramente** essa autoridade ou entidade a adquirir equipamentos de custos desproporcionados ou de características técnicas diferentes das do equipamento existente, que resultem em incompatibilidade e dificuldades técnicas de funcionamento e manutenção. As autoridades adjudicantes e as entidades adjudicantes podem considerar desproporcionadas as diferenças de custos superiores a 10 % **em comparação com uma proposta sem o contributo para a sustentabilidade e resiliência**. Esta disposição não prejudica a possibilidade de excluir propostas anormalmente baixas nos termos do artigo 69.º da Diretiva 2014/24/UE e do artigo 84.º da Diretiva 2014/25/UE, e sem prejuízo de outros critérios de adjudicação **e de exclusão** de contratos de acordo com a legislação da UE, incluindo **a qualidade e** os aspetos sociais em conformidade com os artigos 30.º, n.º 3, e 36.º, n.º 1, segundo travessão, da Diretiva 2014/23/UE, os artigos 18.º, n.º 2, e 67.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE e os artigos 36.º,

n.º 2, e 82.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE.

Or. en